

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07239/16

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia
Denunciante: Luiz Francisco dos Santos Neto
Denunciado: Paulo Gomes Pereira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00164/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata de denúncia apresentada pelo senhor Luiz Francisco dos Santos Neto, contra o Sr. Paulo Gomes Pereira, ex-prefeito do Município de Areia/PB, noticiando supostas irregularidades no que se refere a realização de despesas expressivas com festividades, em detrimento do atendimento às necessidades básicas do cidadão, com possíveis contratações de bandas renomadas de cachês altíssimos, além de gastos com estrutura e logísticas apresentada, aliado a isso foi denunciado que estava havendo atraso no repasso do duodécimo e atraso nos pagamentos dos vencimentos dos servidores municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07239/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia apresentada pelo senhor Luiz Francisco dos Santos Neto, contra o Sr. Paulo Gomes Pereira, ex-prefeito do Município de Areia/PB, noticiando supostas irregularidades no que se refere a realização de despesas expressivas com festividades, em detrimento do atendimento às necessidades básicas do cidadão, com possíveis contratações de bandas renomadas de cachês altíssimos, além de gastos com estrutura e logísticas apresentada, aliado a isso foi denunciado que estava havendo atraso no repasse do duodécimo e atraso nos pagamentos dos vencimentos dos servidores municipal.

A Auditoria, ao analisar a denúncia assim se posicionou:

“Em virtude do tempo decorrido entre o fato denunciado e a análise da denúncia, com relação aos atrasos no repasse do duodécimo e supostos atrasos nas folhas de pagamentos, esta Auditoria entende que houve a perda da finalidade da denúncia, que, no caso, seria a regularização das transferências e pagamentos, à época dos fatos. Pertinentes ao item da denúncia de que houve uma série de festividades, com bandas renomadas e que cobram cachês altíssimos, além dos gastos com estrutura logística, em detrimento de prioridades, esta Auditoria, em consulta ao SAGRES, não identificou pagamentos altos com festividades e, verificando a análise da PCA da PM de Areia (Processo TC 05385/17), ficou constatado que o gestor atendeu aos índices mínimos de aplicações em MDE, FUNDEB e saúde. Diante do exposto, esta Auditoria considera **improcedente** a denúncia com relação a este item e no tocante ao item referente aos atrasos de duodécimo e folhas de pagamentos dos servidores considera que houve perda da finalidade”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido de que a presente Denúncia merece ser extinta sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração a manifestação técnica e a posição do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 18:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO